



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA /
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL E ADOÇÃO: UM ESTUDO
SOBRE AS QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS NO
PROCESSO ADOTIVO DE CRIANÇAS NEGRAS NA
REGIÃO NORDESTE**

Girlene Moreira da Silva de Jesus

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação - FE
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

DISCRIMINAÇÃO RACIAL E ADOÇÃO: UM ESTUDO SOBRE AS QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS NO PROCESSO ADOTIVO DE CRIANÇAS NEGRAS NA REGIÃO NORDESTE

Girlene Moreira da Silva de Jesus

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Monique Aparecida Voltarelli

Brasília, 2022

Girlene Moreira da Silva de Jesus

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL E ADOÇÃO. UM ESTUDO DE CASO
SOBRE AS QUESTÕES ETNICO-RACIAIS NO PROCESSO
ADOTIVO DE CRIANÇAS NEGRAS NA REGIÃO NORDESTE**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientador: Monique Aparecida Voltarelli

Aprovado em:

21/02/2022

Banca Examinadora

Etiene Baldez Louzada Barbosa – Avaliador Externo

Monique Aparecida Voltarelli – Avaliador Orientador

Resumo

O presente trabalho discute a discriminação racial presente no processo adotivo de crianças e adolescente negras da região adotivo a partir dos dados levantados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e pesquisa bibliográfica de trabalhos que versam sobre a discriminação racial no processo adotivo. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica por meio de pesquisas científicas, legislações e demais materiais disponibilizados em meio eletrônico. Será abordado os aspectos jurídicos do processo de adoção a partir de normativos legais como a Constituição Federal de (1988) e Estatuto da Criança e Adolescente (1990), as expectativas dos pretendentes a adotar expressadas pelos dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), o racismo estrutural partindo da visão do autor Silvio Almeida (2019) enquanto um dos fatores determinantes para a longa permanência de crianças e adolescentes negras na fila de adoção, concluindo-se que a questão racial também atravessa o campo da adoção, influenciando significativamente para a não escolha de crianças negras por parte dos pretendentes e, conseqüentemente, a permanecem por muitos anos à espera da adoção.

Palavra Chaves: adoção, discriminação racial, crianças negras, racismo

SUMÁRIO

Introdução	6
1. Aspectos jurídicos de adoção.....	9
2. A adoção na Região Nordeste.....	12
3. Discriminação racial e o Sistema Nacional de Adoção (SNA).....	14
4. Metodologia.....	20
5. Levantamento, análise e resultados.....	21
6. Conclusão.....	22
7. Referências.....	25
8. Lista de tabelas.....	26
9. Lista de abreviaturas e siglas.....	27

Introdução

Este trabalho de pesquisa nasce, sobretudo, da inquietação e necessidade de discussão sobre a presente discriminação racial no processo adotivo, expressada pelos dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA). Será abordado os aspectos jurídicos do processo de adoção, as expectativas dos pretendentes a adotar, o racismo estrutural enquanto fator determinante para a longa permanência de crianças e adolescentes negras na fila de adoção. Será abordado os aspectos jurídicos da adoção; as expectativas dos pretendentes a adotar por meio do levantamento do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e o racimos estrutural enquanto fator determinante para a longa permanência de crianças e adolescentes negras na fila de adoção.

A pesquisa terá como recorte a região Nordeste, que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2013, possui a maior proporção de pretos no país, a qual corresponde ao percentual de 11,3%. Sendo indissociável discutir a adoção nesse recorte sem relacionar como que as questões étnico-raciais se expressam no processo adotivo de crianças e adolescentes negras.

Em consulta ao Sistema Nacional de Adoção (SNA) em fevereiro de 2022, foi verificado que a Região Nordeste tem 715 crianças/adolescentes disponíveis para adoção, sendo 533 pardas, 86 pretas e 87 brancas. Ainda segundo dados do SNA, no que se refere aos pretendentes disponíveis a adotar, a Região Nordeste possui o total de 4.624, o que corresponde a seis vezes maior a quantidade de crianças disponíveis.

Analisando os dados, vemos que de um lado, temos 173 crianças pretas e pardas disponíveis para adoção e, do outro, 4.624 pretendentes disponíveis. Essa discrepância ressalta a necessidade de se discutir a adoção enquanto mais um espaço da discriminação racial e invisibilidade negra.

De acordo com Rufino (p.82, 2002), o preconceito racial no processo de adoção emerge através das exigências impostas pelos casais requerentes, que, ao se cadastrarem, expõem como idealizam e como desejam a criança, tratando a questão, muitas vezes, como um ato mercantilizável.

Ainda segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) consultados em fevereiro de 2022, foi verificado que a Região Nordeste possui 4.466 crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, no que diz respeito a etnia possui 1.558 pardas, 301 pretas, 215 brancas e 2.355 de etnia não informada. Com relação a faixa etária possui, 1.092 maior de 15 anos; 895 de 12 à 15 anos; 715 de 09 à 12 anos, 885 de 06 à 09 anos, 548 de 03 a 06 anos e 625 até 03 anos.

De acordo com Rufino (2002, p.82,), a adoção como prática social tem sido atravessada por crenças, valores e padrões de comportamento. Dentre os limites e preconceitos que atravessam o processo de adoção, verificamos o preconceito racial, constituindo-se um dos sérios entraves quanto à escolha do adotado.

As exigências dos pretendentes por um perfil específico, implica diretamente na longa permanência de inúmeras crianças e adolescentes na fila de adoção e/ou instituições de acolhimento, inviabilizando assim o direito fundamental a convivência familiar, garantido na Constituição Federal (1988) e no Estatuto da Crianças e Adolescentes (1990).

Segundo levantamento no Sistema Nacional de Adoção (SNA) em fevereiro de 2022, foi verificado que 917 crianças e adolescentes estão acima de 03 anos em Acolhimento Institucional, não estando em consonância com o ECA, em seu art. 19, inciso 2º, que prevê que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em seu art. 19 assegura que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A discriminação racial nega o direito a convivência familiar, direito fundamental a todo indivíduo, em especial a crianças e adolescentes, que segundo o ECA (1990), são sujeitos em condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem. Nesse sentido, é imprescindível refletir se o direito a convivência familiar de crianças e adolescentes negras estão sendo efetivado na prática através do processo adotivo.

Diante dos dados apresentados aqui, pode-se concluir que crianças e adolescentes negras em sua maioria não correspondem ao perfil desejável dos pretendentes a adoção. Partindo desse recorte, o objetivo deste estudo acadêmico é refletir acerca da discriminação racial presente no processo adotivo e das intervenções e práticas antirracistas por parte do Poder Judiciário”. Partindo desse recorte, o objetivo deste estudo acadêmico é discutir a discriminação racial presente no processo adotivo na Região Nordeste e fornecer referencial teórico para futuras pesquisas, visto que este assunto ainda não é muito discutido no campo acadêmico.

A pesquisa será de natureza qualitativa por entender que é a mais ideal dentro da proposta. O estudo se dará através de pesquisa bibliográfica a partir de autores que versam sobre as questões étnico-raciais no processo adotivo da Região Nordeste e levantamento de dados no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Para Ruffno (2002, p.80,), são diversos comportamentos e atitudes que constatarem estar o preconceito contra a população afro-descendente brasileira instaurado em todos os setores da vida social. É uma situação que não poderia deixar de manifestar-se de forma distinta na adoção de crianças e adolescentes, colocando, então, o preconceito racial como um grande entrave para a concretização do desejo de paternidade de considerável parcela dos casais pretendentes à adoção.

Segundo esta mesma autora, em pesquisa realizada em cinco importantes cidades catarinenses, constatou um número surpreendentemente baixo de adoções inter-raciais em relação ao número de crianças e adolescentes afro-descendentes institucionalizados em todo o estado. (2002, p.83)

Considerando a disparidade entre a quantidade de crianças disponíveis para adoção e a quantidade de pretendentes habilitados a adoção, torna-se imprescindível discutir a realidade apresentada dentro da perspectiva das questões étnico-raciais enquanto fator determinante para a não garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes negras assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como outros dispositivos legais. Para tanto, a pesquisa será de natureza qualitativa através de levantamento bibliográfico de trabalhos acadêmicos acerca da temática nos últimos cinco anos.

1. ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente (1990) assegura a criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O ECA (1990) em seu texto define os tipos de famílias, como sendo:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A colocação em família substituta se dá por meio de guarda, tutela ou guarda. Segundo o ECA (1990), guarda destina-se regularizar a posse de fato, sendo deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção; a tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A adoção, objeto de estudo desta pesquisa, é de caráter excepcional e irrevogável, apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente em família natural ou extensa, mediante decisão judicial. Esta, atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Com relação aos requisitos para adoção, o ECA prevê:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

A adoção é precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, o qual deve ser acompanhado pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e Juventude, conforme prazo determinado pela autoridade judiciária. Se tratando de ação por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o previsto é que o estágio de convivência seja de no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, podendo ser prorrogável por até igual período uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O ECA, prevê ainda que estágio de convivência poderá ser dispensado, se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo

suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Concluído o prazo do estágio de convivência, a equipe interprofissional conforme análise do estágio de convivência, elabora laudo fundamentado para subsidiar a decisão da autoridade judicial.

Segundo Araújo (2017, p.71), o estágio de convivência “é o período destinado à avaliação do impacto social e psicológico que a convivência diária sobre as partes envolvidas na adoção, mormente quanto à formação do vínculo emocional”.

No que diz respeito aos postulantes a adoção, o ECA normatiza que:

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O ECA em seu §9º prevê prioridade na tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

A alimentação correta e manutenção do cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, bem como dos postulantes a adoção no Sistema Nacional de Adoção (SNA) é de responsabilidade da

autoridade central estadual e federal e são fiscalizadas pelo Ministério Público, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Quando esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) normatiza a Adoção Internacional por meio de pessoa ou casal postulante residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Medida de Adoção Internacional, aprovada pelo de Decreto Legislativo nº1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada no Decreto nº3.087, de 21 de Junho de 1999.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em seu art.51 e §2º atribui preferência aos brasileiros residentes no exterior em relação aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente.

2. A ADOÇÃO NA REGIÃO NORDESTE

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é uma das principais fontes primárias desta pesquisa, a qual será abordada partindo inicialmente do perfil desejável dos pretendentes habilitados e quantitativo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção na Região Nordeste.

A tabela 1 demonstra o total de 4.624 pretendentes habilitados para a adoção e, logo, podemos evidenciar que a porcentagem de pretendentes interessados em adotar crianças negras com relação a crianças brancas é totalmente inferior.

Tabela 1- Crianças pretendidas por etnia:

	Total	%
1. Pretendentes habilitados para adoção na Região Nordeste	4.624	-
2. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça parda	1.513	23,8%
3. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça branca	1.242	19,5%
4. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça amarela	319	5,0%
5. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça negra	248	3,9%
6. Pretendentes que somente aceitam crianças de raça indígena	178	2,8%

Fonte: Sistema Nacional de Adoção (2022)

A tabela acima explicita o quesito cor/raça enquanto aspecto determinante para a manutenção da discriminação racial, uma vez que corrobora com que crianças e adolescentes negras não acessem o direito a convivência familiar e comunitária, considerando que estas correspondem apenas a 3,9% do interesse dos pretendentes.

Na tabela 2 identificamos que paralelo a questão raça/cor, a faixa etária configura outro fator limitante no processo adotivo. Segundo levantamento no Sistema Nacional de Adoção (SNA) em 15 de fevereiro de 2022, observou-se que crianças com até 06 anos de idade representam o maior percentual desejável dos pretendentes a adotar enquanto os adolescentes com idade igual ou maior que 12 anos representam o menor percentual, ratificando a necessidade urgente de práticas por parte do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD) e do Poder Judiciário que viabilizem e der celeridade ao processo de adoção tardia.

Tabela 2- Crianças pretendidas por faixa etária:

Crianças por faixa etária	Total	%
1. Até 02 anos de idade	1.276	27,6%
2. Até 04 anos de idade	1.605	34,71%
3. Até 06 anos de idade	1.125	24,33%
4. Até 08 anos de idade	364	7,87%
5. Até 10 anos de idade	132	2,85%
6. Até 12 anos de idade	65	1,4%
7. Até 14 anos de idade	32	0,69%
8. Até 16 anos de idade	14	0,30%

Fonte: Sistema Nacional de Adoção (SNA)

A tabela 3 exemplifica que crianças negras e pardas disponíveis para adoção na região nordeste juntas representam o total de 616 enquanto crianças brancas representam o total 87, ratificando assim que crianças brancas correspondem, indiscutivelmente, a predileção dos pretendentes.

Tabela3- Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia:

	total	%
1. Crianças disponíveis para adoção	712	
2. Crianças disponíveis para adoção de raça parda	531	74,6%
3. Crianças disponíveis para adoção de raça branca	87	12,27%
4. Crianças disponíveis para adoção de raça negra	85	11,9%

Fonte: Sistema Nacional de Adoção (2022)

3. DISCRIMINAÇÃO RACIAL E O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO (SNA)

Para discorrer acerca da discriminação racial no processo adotivo na perspectiva do Sistema Nacional de Adoção (SNA) será abordado em um primeiro momento uma breve contextualização sobre a discriminação racial a partir da obra “Racismo Estrutural” do autor Silvio Almeida e em seguida, versaremos como esta atravessa o processo adotivo de crianças e adolescentes negras.

Almeida (2019, p.23) identifica a discriminação racial como sendo, a “atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva de uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta raça.

O autor define ainda a discriminação racial como direta ou indireta. “A *discriminação direta* é o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição racial, exemplo do que ocorre em países que proíbem a entrada de negros, judeus, muçulmanos, pessoas de origem árabe ou persa, ou ainda lojas que se recusem a atender clientes de determinada raça. Já a *discriminação indireta* é um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada – *discriminação de fato* –, ou sobre a qual são impostas regras de “neutralidade racial” – *color blindness*– sem que se leve em conta a existência

de diferenças *sociais significativas* – discriminação pelo direito ou discriminação por impacto adverso.” (ALMEIDA, 2019, p.23)

Partindo dessa referência, é possível identificar a discriminação presente no processo adotivo por meio do Sistema Nacional de Adoção (SNA) como sendo a discriminação racial direta, considerando que o sistema utiliza critérios de escolha características físicas *como* a cor da pele.

Para entender as implicações do critério raça/cor do Sistema Nacional de Adoção (SNA) no processo adotivo de crianças e adolescentes negras para além meramente da cor da pele, utilizamos trecho do artigo “A escolha por cor/raça no processo de adoção de crianças negras” da autora Oliveira (2019, p.05) que diz:

A cor da pele, porém não é determinante por si só. Mas sim o valor social que essa cor tem. Ou seja, associada à cor da pele, está uma herança histórica, social e cultural que não podem ser ignoradas, pois compõem a identidade social do indivíduo e, conseqüentemente, influenciam seu comportamento social.

Atribuir o critério cor/raça em um cadastro que objetiva viabilizar à crianças e adolescentes negras uma família substituta é desconsiderar o processo escravista o qual o Brasil vivenciou, bem como todos seus impactos de ordem estrutural na população negra.

Sávio Bittencourt (2010, p. 32) afirma que:

O Brasil foi uma das nações que mais escravizaram negros ficando atrás somente dos Estados Unidos. Do total dos negros traficados da África, 40% passaram a pertencer ao Brasil, equivalendo aproximadamente a quatro milhões de escravos, sendo os mesmos forçados a trabalhar na lavoura, na mineração entre outras funções, transformando o país em o maior importador de escravos.

Sendo assim, tendo em vista o valor social que a cor/raça de pele representa dentro da sociedade brasileira em virtude da escravização é preciso repensar cautelosamente a respeito das ações afirmativas e práticas antirracistas para que estas, não coloquem a população negra numa situação de revitimização e não favoreçam a manutenção da discriminação racial, a exemplo da opção cor/raça presente no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Como bem pontuam Saraiva e Almeida (2021, p.299):

O pressuposto consiste no fato de que somente a existência da opção raça/cor no cadastro, não relacionada com a realidade das instituições de acolhimento, com as relações sociais racistas e sexistas, se coloca como reafirmação do racismo e perpetuação da desigualdade. Escolher um filho a partir das características físicas e fenotípicas não é possível para os pais biológicos, então, por que existir essa opção no cadastro para candidatos à adoção? A explicação só poderia ocorrer em uma sociedade em que a “cor da pele” faz diferença e organiza estruturalmente e hierarquicamente as relações sociais.

Diante do exposto, é improcedente atribuir a opção de crianças e adolescentes serem escolhidas pelos pretendentes a partir de características físicas, fenotípicas e até mesmo patológicas, quando até mesmos os pais biológicos ao decidirem ter filhos não exercem nenhum tipo de escolha. Trata-se de seres humanos e não de produtos que escolhemos em estabelecimento de acordo com as nossas expectativas e descartamos os demais. Como conscientemente, enfatiza Rufino (2002, p.82): (...) Criança não é objeto, não é mercadoria que se pode apalpar ou rejeitar quando apresentar algum problema ou defeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) assegura que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal (1988) em seu art. 5º assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

No entanto, o atravessamento das questões étnico-raciais no processo adotivo de crianças e adolescentes negras evidencia a não aplicabilidade dos normativos legais citados acima. E reafirma que o racismo está presente em nossa sociedade de uma maneira estrutural, muito embora queiram negar a sua existência com discursos infundados.

Saraiva e Almeida (2021, p.294) sinalizam em seus estudos que:

Essas práticas, resultantes do racismo estrutural espinha dorsal das sociedades colonizadas, como é o caso brasileiro, têm colocado a população negra (conjunto de pretos e pardos) em situação de extrema vulnerabilidade, risco e morte social. O encarceramento em massa, a pobreza extrema, o diagnóstico de transtorno mental, o trabalho insalubre e perigoso e, no caso das crianças e adolescentes, o acolhimento e permanência em espaço institucional de forma massiva, são exemplos que explicitam a realidade vivenciada pela população negra.

Segundo dados de fevereiro de 2022 apresentados nesta pesquisa através de Sistema Nacional de Adoção (SNA), crianças e adolescentes negras são maioria em Instituições de Acolhimento, no entanto, o perfil desejável de pretendentes a adoção é composto, majoritariamente, por crianças brancas.

Analisando pesquisa realizada em 2020 a respeito do processo adotivo de crianças negras na região nordeste a partir de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020), pode-se concluir que para pretendentes cadastrados, a preferência da criança de cor branca é de 5.347, enquanto só 3.920 adotantes aceitam crianças negras. Comparando com os dados extraídos deste ano, as estatísticas ainda se assemelham. (SILVA, 2020, p.32)

A ausência de predileção pela cor da pele denuncia, sobretudo, que a sociedade ainda é racista. Os pretendentes gozam do direito da escolha e utilizam-se de justificativas direcionadas ao fato da cor ter que ser igual ou próxima à deles para evitar constrangimentos dentro da família e até mesmo em espaços públicos. Argumentam também, que a escolha da cor da pele também é pensando no adotando não se sentir o único diferente da família.

Explicitamente as justificativas são com o objetivo de distanciar a ideia de exclusão e de discriminação racial.

Segundo Rufino (2002, p.83) os pretendentes quando indagados sobre a opção de étnica do filho(a) pretendido(a), colocaram motivos distintos como:

O receio de não se sentir capazes de manter uma relação filial com uma criança de outra etnia ou de cor de pele diferente da sua; a preocupação quanto ao fato de a criança, durante o seu crescimento, ser discriminada pela própria família destes, podendo não vir a ser considerada como parte integrante da família; o medo de sofrimentos por parte da criança na área escolar, onde é comum receber adjetivos preconceituosos ou pejorativos dos colegas; a preferência por filhos semelhantes a eles, que pudessem ser considerados como tal e serem considerados “pais de verdade”(presença dos *laços de sangue*); o medo de não saberem lidar com situações cotidianas quando questionados pela criança sobre suas diferenças de cor de pele, tendo que falar.

Para além de pretendentes brancos que não optam por crianças negras, há ainda situações de pretendentes negros que só aceitam crianças pardas. Evidenciando, que até mesmos os pardos, ainda estão presos aos padrões eurocêntricos.

Sabe-se que crianças e adolescentes que são colocadas em família substituta por meio da adoção, na sua maioria, foram vítimas de situações de violências pelos seus pais biológicos e responsáveis legais, as quais são entendidas como física, psicológica, matrimonial, sexual, negligência, abandono e entre outras. Deste modo, discriminá-la por uma questão da cor da pele, quando na verdade estas só desejam uma família que a ame e a proteja, é revitimiza-la.

Para Almeida (2018, p. 32), em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, às instituições que não o reconhecem como um problema social a ser combatido, irão facilmente reproduzir as práticas racistas naturalizadas na sociedade brasileira.

De acordo com Oliveira (2019, p.04):

Há um grupo de juristas que nega a questão da raça como impedimento ou mesmo dificultador para a adoção de crianças negras, como aponta o relatório “Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Verifica-se que a cor ou raça de uma criança, em âmbito

nacional, não é um fator que obsta ou dificulta a adoção, uma vez que a proporção de todas as raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas raças (CNJ, 2013).

Ou seja, apesar de dados alarmantes evidenciando a presença da discriminação racial no processo adotivo de crianças e adolescentes negras, juristas ainda desconsideram a questão racial como fator determinante.

Essas vidas são atravessadas por intensa objetificação, desumanização, mercantilização e manipulação das subjetividades distintas aos padrões postos pela branquitude heteropatriarcal. Assim, aquelas subjetividades distintas do homem, branco, europeu são percebidas como inferiores, devendo sofrer sanções sociais como imobilidade social e econômica, pobreza multidimensional, sofrimento psíquico, violência física, aprisionamento, institucionalização. (SARAIVA & ALMEIDA, 2021, p.297).

A existência de um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA), bem como de normativos legais de enfrentamento a toda e qualquer forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, na prática ainda não proporciona a efetiva garantia de direitos.

Dito isso, para além da promoção de direitos é necessário, efetivá-los. O que o Sistema Nacional de Adoção (SNA) denuncia é que o direito a adoção de crianças e adolescentes negras, previstos tanto na Constituição Federal (1988) quanto no Estatuto da Criança do Adolescente (1990), embora existentes, não são garantidos, principalmente pelo critério de raça/cor.

As crianças não podem esperar nos orfanatos até que os libertadores tenham acabado com a opressão. Elas têm direitos e só direitos. O importante na adoção é o encontro de duas necessidades: de um lado, um ser humano que precisa de afeto, de carinho, de ternura para crescer harmoniosamente, e de outro, pais que querem abrir o seu coração e seu lar para um filho. Afinal, somos todos um pouco *órfãos no mundo* contemporâneo, cheio de conflitos, de competição, onde o diálogo, o encontro, a fantasia, o eros e a poesia sumiram. São estes que fazem a verdadeira vida do adulto. (COSTELLA apud WEBER et al. 1996, p.148).

Importante destacar, que para construção desta pesquisa, o Sistema Nacional de Adoção (SNA) foi consultado diversas vezes em diferentes períodos e não foi verificada mudanças expressivas com relação aos dados de adoção de crianças e adolescentes negras na Região Nordeste, o que demonstra o quanto é longo e lento o processo adotivo. Relacionando também com as consultas de trabalhos feitos com o mesmo objeto e local de estudo, a diferença estatística também não impressiona.

Pode-se concluir que possivelmente o processo adotivo envolvendo crianças e adolescentes negras não apresentam mudanças significativas porque além da negação do racismo enquanto impedimento do processo adotivo por parte de grupos de juristas como afirma a autora Oliveira (2019), não existem iniciativas que busquem alterar a realidade que está posta.

Inquestionavelmente, o processo de escravização dos povos negros determinou expressivamente a hierarquização social da sociedade brasileira. E os padrões estéticos impostos ainda estão no bojo da determinação do que é aceitável ou não.

Se pensarmos historicamente, o local do negro, enquanto pessoa escravizada, visto como ser inferior, submetido a situações desumanas, pois não era considerado sujeito de direitos e comparado com os dias atuais, percebemos alguns avanços, mas identificamos também que este local ainda está demarcado de diversas formas na nossa sociedade.

Quando correlacionamos os milhares de brasileiros que vivem em empregos precarizados, baixos salários e excessiva carga horária, com a sua cor de pele, automaticamente identificamos o que Silvio Almeida (2018) chama de Racismo Estrutural, o qual atravessa todos os espaços, especialmente as instituições de acolhimentos que acolhe na sua maioria crianças e adolescentes negras; o sistema carcerário que é ocupado pela maioria por pessoas negras; o mercado informal e, entre outros.

A pesquisa demonstra que o Racismo Estrutural atravessa o Sistema Nacional de Adoção (SNA), logo é imprescindível que o Poder Judiciário reflita os aspectos apresentados com caráter consciente e cauteloso e, apodere-se de

práticas antirracistas, objetivando o rompimento da manutenção do racismo estrutural no Sistema Judiciário.

Metodologia

A pesquisa será de natureza qualitativa por entender que é a mais ideal dentro da proposta. O estudo se dará através de pesquisa bibliográfica a partir de autores que versam sobre as questões étnico-raciais no processo adotivo da Região Nordeste no campo acadêmico e levantamento de dados no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

A pesquisa foi feita em algumas plataformas no intuito de buscar indicativos sobre racismo e questões étnico-raciais em processos adotivos, e para isso foram consultadas plataformas como Google Acadêmico, Periódicos da CAPES e na plataforma Scielo, usando descritores como discriminação racial, racismo e adoção. No Google Acadêmico usando o descritor discriminação racial e racismo aparecem 43.700 resultados, entretanto apenas 04 estavam relacionados a pesquisa, por tratar dessa perspectiva na região investigada; na plataforma do Periódicos da CAPES, usando os mesmos descritores apareceram, mas nenhum relacionado aos recortes propostos pela pesquisa; e por fim na plataforma Scielo, apareceram 15 resultados, mas nenhum relacionado a pesquisa.

Cabe mencionar que a escolha dos 04 trabalhos se deu em virtude de discutirem a discriminação racial na perspectiva do campo adotivo dentro do recorte geográfico a qual se destina esta pesquisa. Sendo assim no quadro abaixo, pode-se verificar os trabalhos encontrados.

Quadro 1- Produções sobre relações étnico-raciais e adoção no Nordeste

Autor	Ano	Título	Plataforma localizada	Tipo de publicação
FABIANA NEVES DOS SANTOS	2021	OS ENTRAVES BUROCRÁTICOS DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL: MAPEANDO O NÚMERO DE ADOTANTES EM FACE DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NA BAHIA	Google Acadêmico	Trabalho de conclusão de curso
JULIA ROCHA DE SANT'ANNA	2021	RAÇA, GÊNERO E GERAÇÃO COMO DETERMINANTES PARA A ESCOLHA DE CRIANÇAS ADOTÁVEIS: UMA ANÁLISE SOBRE ADOÇÃO TARDIA EM TORNO DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – CNA	Google Acadêmico	Trabalho de conclusão de curso
PAMELA DE FÁTIMA VIEIRA DO NASCIMENTO	2020	DO PROCESSO À DISCRIMINAÇÃO SOCIORACIAL: UMA ANÁLISE DAS DIFICULDADES ATINENTES AO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL	Google Acadêmico	Trabalho de conclusão de curso
SUED DOS SANTOS SILVA	2020	A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS	Google Acadêmico	Trabalho de conclusão de curso

Fonte: elaboração própria

Levantamento, Análise e Resultado

Embora existam inúmeros trabalhos voltados para a temática da adoção no campo acadêmico brasileiro, foi observado que a abordagem acerca da discriminação racial no processo adotivo ainda é pouco discutida. Com a finalidade de analisar trabalhos que discorriam sobre o tema de interesse, a discriminação racial no processo adotivo de crianças e adolescentes negras na

região nordeste, utilizou-se como critério de pesquisa além do tema de interesse, trabalhos com no máximo cinco anos de publicação, onde foram identificadas 04 publicações diretamente relacionada ao tema dentro do recorte geográfico desta pesquisa.

Pamela Nascimento (2020) traz uma análise das dificuldades que são atinentes ao sistema de adoção no Brasil com foco na garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a sua segurança e os seus sentimentos ao ser introduzidos em um seio familiar, onde buscou-se apresentar a história da adoção e algumas formas de discriminação que ainda existe por parte da população no processo de adoção do Brasil.

Pamela Nascimento (2020) destaca como uma das maiores dificuldades às exigências feitas pelos candidatos à adoção e aponta que as características mais procuradas são de recém-nascidos ou crianças de até quatro anos, de cor branca, sexo feminino, sem irmãos e sem nenhuma patologia ou deficiência.

Ou seja, além da característica cor/raça, existem outros fatores impeditivos da adoção como a questão da idade, gênero, vinculação de irmãos e questões de saúde, como afirmam os autores:

Sabe-se que a preferência pela adoção é de crianças recém-nascidas, de pele clara e que não tenham problemas de saúde. Tal fato constitui histórico impeditivo à adoção de milhares de crianças que não tem essas características, mantendo-as em abrigos (agora, programas de acolhimento institucional) até que completem seus dezoito anos. De fato, é necessário criar uma cultura pela adoção. Não é possível que milhares de pessoas desprovidas de recursos ou de maior sorte de terem famílias estruturadas, permaneçam aguardando por uma família. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 458)

Corroboramos com os autores ao sinalizarem a necessidade de criar uma cultura pela adoção, considerando que a adoção precisa ser vista e atendida conforme prevê o Estatuto da Criança e Adolescente (1990), garantindo a crianças e a adolescentes uma família que lhes amem exatamente do jeito que são, livre de qualquer forma de discriminação.

Segundo Varela (1996) não se deve adotar uma criança ou adolescente apalpando ou rejeitando caso apresente defeito, tratando como se fosse algum tipo de mercadoria, escolhendo por cor, tamanho, saúde, etc.

Por fim, Pamela Nascimento (2020) conclui-se que o racismo estrutural ainda é um dos principais entraves para a existência da grande quantidade de crianças não adotadas e destaca como alternativa para o rompimento da realidade apresentada, a criação de novas regras, facilitando o processo para quem pretende adotar crianças e adolescentes, independente de raça, necessidade especial ou idade.

Julia Sant`anna (2021) discute a adoção tardia no Brasil com base nos impactos das questões raciais e de gênero na vida das crianças e em especial das crianças negras disponíveis para adoção. A autora pontua que:

No Brasil, a maioria das crianças que conseguem ser adotadas possui até dois anos de idade. A partir desta idade, a colocação em família adotante torna-se mais difícil, restando às crianças maiores uma eventual adoção por estrangeiros ou a permanência em instituições. A impressão de que um bebê é mais facilmente “*moldado*” e é mais fácil amar um bebê totalmente dependente do que uma criança maior. (SANT`ANNA 2021, p.42)

Baseada na Cartilha de Adoção de crianças e adolescentes de Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a autora desta que:

A expressão “*adoção tardia*” é determinada como a adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Representa a ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de dois anos de idade e que nem todos os pretendentes a adoção desejam bebês como filhos (AMB. 2007)

Ou seja, a adoção tardia nada mais é que um reflexo das exigências postas pelos pretendentes ao considerarem, dentro das suas expectativas individuais, crianças e adolescentes como adotáveis e, outras, não. Logo, crianças e adolescentes que não condizem com o perfil definido pelos pretendentes, permanecem à espera da adoção por mais tempo.

De acordo com a sua pesquisa, a autora identifica que embora o Sistema Nacional de Adoção (SNA) seja atualizado diariamente, os dados apresentados nos relatórios do Cadastro Nacional de Adoção, mantém uma espécie de padrão que se altera lentamente ao longo dos anos, o que demonstra que o processo de adotivo ainda não possui a celeridade que se espera.

Ressalta ainda, que o Sistema Nacional de Adoção (SNA) revela uma certa disparidade em relação ao perfil desejável pelos pretendentes e o perfil predominante de crianças disponíveis que é o de crianças pardas ou negras, apontando que crianças brancas possuem uma aceitação muito maior por parte dos pretendentes do que crianças negras ou até indígenas.

Com a sua pesquisa conclui que criança pardas e pretas, são parte majoritária nos abrigos e cadastro de adoção, e que estas levam mais tempo para serem adotadas ou nunca são adotadas, principalmente quando são do gênero masculino e, que por mais quem não seja possível relacionar a preferência de crianças não negras por parte dos pretendentes ao preconceito racial é possível relacionar os dados coletados ao racismo estrutural presente em uma sociedade com passado colonial e presente capitalista.

Na mesma linha Fabiana Santos (2021) aborda os entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil, buscando compreender quais fatores contribuem para a morosidade do processo de adoção no Brasil e analisa as estatísticas de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia.

A autora, com base nos dados levantados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) aponta que:

Quanto a etnia, 92,62% dos pretendentes aceitam crianças/adolescentes da etnia branca, enquanto que apenas 57,44% aceitam crianças/adolescentes da etnia negra. Já a etnia parda é aceita por 83,9%. Dentre as crianças/adolescentes 49,73% é parda. Quanto aos pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes com ou sem irmãos, 61,65% não aceitam adotar irmãos, sendo que 54,94% das crianças/adolescentes possuem irmãos. Quanto aos pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes pela faixa etária, somando os que pretendem adotar até 1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos e 6 anos, tem-se o número de 83,43%. Ou seja, dentre os pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes pela faixa etária até 6 anos, tem-se a porcentagem de 83,43%. Mas 70,16% das crianças/adolescentes tem mais de 6 anos. Ou seja, 83,43% dos pretendentes almejam apenas 29,84% das crianças/adolescentes. Quanto aos pretendentes que somente aceitam crianças/adolescentes sem doenças, tem-se um montante de 60,01%. Já crianças/adolescentes com doenças representam 19,92%. (SANTOS, 2021, p.21)

Os dados trazidos pela autora, expressam o quanto as exigências impostas pelos pretendentes implicam de maneira excludente e, conseqüentemente na longa permanência crianças e adolescentes a espera de adoção.

A autora identifica que a cor da pele é um dos estereótipos que demonstram como nossa sociedade ainda é racista, embora argumentem que a cor de pele dos pais deve ser compatível com a cor de pele dos filhos para evitar constrangimento dos filhos e cita inclusive que há situações que adotantes, apesar de serem negros, só aceitam crianças pardas.

Ressalta a necessidade de análise dos diferentes estereótipos de perfil de crianças perfeitas nas diferentes regiões do Brasil e exemplifica pontuando que na região sul do Brasil, em virtude da predominância de pessoas mais caucasianas, existe uma discrepância quanto ao perfil de criança adotada em comparação com os demais estados do país

Segundo Fabiana Santos (2021) a burocracia maior está na hora de escolher a “criança ideal”, pois a maioria dos pretendentes procuram crianças/adolescentes com características específicas, sendo estas de etnia (branca ou parda), que não possuam irmãos, com idade até 06 anos e ausência de deficiências. Concluindo que, apesar dos avanços no âmbito governamental este é um entrave social muito difícil de ser combatido.

Sued Silva (2020) discute a contribuição do trabalho do profissional de serviço social no processo de adoção de crianças negras a partir de levantamento de dados disponibilizados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020), onde abordou-se o contexto sócio-histórico do processo de adoção, do racismo e da intervenção do profissional de Serviço Social no campo sociojurídico.

Silva (2020) identifica que preconceito racial, de origem estrutural, principalmente em relação à raça negra, não tem sido diferente nos processos adotivos, considerando que crianças negras que aguardam que uma família as adote, enfrentam rejeições em decorrência do preconceito racial.

Com relação a rejeição dos adotantes por crianças negras na região nordeste do país, com base no levantamento do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020), Silva destaca que:

A preferência da criança de cor branca é de 5.347, enquanto só 3.920 adotantes aceitam crianças negras. Há muitas crianças e adolescentes na espera da adoção, e mal sabem eles que a maioria continua institucionalizadas devido a sua cor da pele. Isto porque, parte dos pretendentes que aceitam todas as crianças independente da questão da raça é de 51,83% total de 23. 877 dos cadastrados no site do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020).

Os dados trazidos revelam, mais uma vez, que a cor/raça configura um impedimento para escolha de crianças e adolescentes negras por parte dos pretendentes. Silvia (2020) pontua que muitos dos habilitados para adoção não querem adotar crianças e adolescentes que não tenham a mesma cor da pele com a justificativa de que receiam que o filho adotivo possa vir a sofrer preconceito futuramente.

Para Silva (2020, p.25) “a questão do racismo revela o preconceito e a discriminação direcionados a quem possui uma raça ou etnia diferente da “raça hegemônica”. Isso não significa que esta hegemonia ocorra em razão do quantitativo, mas do pensamento da elite que se encontra no poder, presume que uma raça seja melhor do que a outra. É visível nas esferas da sociedade as desigualdades sociais e a discriminação racial”.

A discriminação racial prolonga à permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, a qual tem como objetivo acolher crianças e adolescentes que vivenciaram alguma situação de violação de direitos. No entanto, a permanência destas não deve ultrapassar o período máximo de 02 anos, exceto quando comprovada a necessidade de permanência por um período superior ao citado.

Sendo assim, os profissionais das instituições de acolhimento tornam-se a referência de família dos acolhidos. E quanto mais tempos estes passam nas instituições, mais os vínculos fortalecem, podendo ser bem difíceis de serem rompidos em alguns casos no ato da adoção.

De acordo com Almeida (2018, p. 33), o racismo estrutural é decorrente da própria estrutura social e, daí, a sua naturalização. No decorrer do estudo feito pelo autor, ele deixa claro que o racismo estrutural diz respeito a comportamentos e processos derivados de uma sociedade que o racismo se torna uma regra e não exceção. Ressalta, ainda que é importante entender que o racismo estrutural não é um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, faz parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” (ALMEIDA, 2018, p.33).

Em sua pesquisa, Silva (2020) conclui que a existência de preconceitos raciais permeia muitos dos critérios de adoção definidos pelos adotantes e afirma que as (os) profissionais de serviço social contribuem para a adoção de crianças negras na medida que o profissional consegue identificar o racismo no processo de adoção.

Conclusão

A adoção é um processo legítimo assegurado pela Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que tem como objetivo principal garantir a crianças e adolescentes uma família, a qual deve configurar um ambiente capaz de proporcionar seu pleno desenvolvimento, amor e proteção. A adoção é, sobretudo, uma oportunidade de reparação, de milhares de crianças e adolescentes escreverem uma nova história

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) nasce na perspectiva de viabilizar e dar celeridade ao processo adotivo, constituindo-se um grande marco no ordenamento jurídico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), considerando que legitima que crianças disponíveis a adoção, após feito todos os ritos jurídicos, sejam inseridas no seio familiar e possam a partir daí escreverem uma nova história. No entanto, é importante ressaltar a existência de aspectos burocráticos no processo que, imprescindivelmente, precisam ser repensados afim de tornar o processo adotivo e a espera de crianças, o mínimo possível.

A questão racial atravessa o processo adotivo a partir das exigências postas pelos pretendentes, onde é concedida a opção de traçar o perfil desejável do futuro filho(a), no entanto a adoção ideal difere do perfil real, poisas instituições de acolhimento são compostas majoritariamente por crianças e adolescentes negras com idade superior a 10 anos de idade e os pretendentes buscam em sua maioria crianças e adolescentes de etnia branca ou parda de até 06 anos de idade.

O racismo estrutural se apresenta no processo adotivo a partir do fator cor/raça como um dos impedimentos de crianças e adolescentes negras serem adotadas. Sendo mais um reflexo do quanto a sociedade ainda é racista, embora busquem negar. O racismo é fruto da construção social, onde objetificou o negro e lhe atribuiu um lugar ser inferior. Apesar de alguns avanços nesse sentido, ainda é preciso desconstruir muitos valores morais e padrões estéticos.

Para que o processo de adoção não seja mais um meio de perpetuação da invisibilidade negra e manutenção da discriminação racial é necessário que existam iniciativas e práticas antirracistas por parte do Poder Judiciário, do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e Sociedade Civil que visem a desconstrução dos padrões estéticos impostos pela sociedade.

A adoção, sobretudo, precisa ser entendida enquanto direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, logo estas devem ser tidas como prioridade absoluta neste processo. Sendo assim, é determinante refletir acerca de a quem beneficia e prejudica a existência dos critérios de escolha relacionado as características físicas do adotando por parte dos pretendentes no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Polen livros. 2019, p.162.

ARAUJO, Junior. **Prática no Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas. 2017, p.17.

BITTENCOUT, Savio. **A nova lei da adoção: do abandono à garantia do direito a convivência familiar comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p.32.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1999.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília. 1990

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 23, dezembro, 2021.

SANTOS, Fabiana. **Os entraves burocráticos do processo de adoção no brasil: mapeando o número de adotantes em face das crianças institucionalizadas**. Salvador: UCASAL. 2021.

OLIVEIRA, Ana L. **A escolha por cor/raça no processo de adoção de crianças negras**. Brasília, 2019, p.1-9.

SANT`ANNA, Julia. **Raça, gênero e geração como determinantes para a escolha de crianças adotáveis: uma análise sobre adoção tardia em torno dos dados do cadastro nacional de adoção – CNA**. Rio Grande do Norte: UFRN. 2021

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. Florianópolis: UFSC. 2002, p. 79-88.

SILVA, Sued. **A contribuição do serviço social no processo de adoção de crianças negras**. Salvador: UNIFACS. 2020

SNA- **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**, 2021. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 23, dezembro, 2021.

VARELA, Ana Maria Gualtiéri. Adoção. *In: Boletim Adoção em Terre des Hommes*. Curitiba-PR, n. 88, ano VIII, p. 1-2, out. 1996

NASCIMENTO, Pamela. **Do processo à discriminação sociorracial: uma análise das dificuldades atinentes ao sistema de adoção no brasil**. Fortaleza: UNIFAMETRO. 2020

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDSZKI L. H. M. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Governo do estado do Paraná. 1996.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Crianças pretendidas por etnia no SNA
.....p.12

Tabela 2 – Crianças pretendidas por faixa etária no SNA
.....p.13

Tabela 3 - Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia no SNA
.....p.13

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART- Artigo

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

SNA – Sistema Nacional de Adoção

SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente